



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725299/2010-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria PIS e Cofins
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED-BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OPERADORAS DE SAÚDE. NATUREZA DE RECEITA E DESPESA. ADVENTO DA LEI 12.973/2013. DEDUÇÃO

A operadora de plano de saúde ao receber recursos do estipulante, correspondentes às despesas efetuadas pelos beneficiários junto aos médicos, hospitais, dentistas ou laboratórios que os atenderam, única e exclusivamente para que efetue o pagamento por conta e ordem àqueles prestadores de serviço, nos termos contratados entre as partes, não deve considerar tais eventos como “receita” e “despesa” para fins de tributação, ainda que tenham sido per si registrados como tais.

Para tanto, aplica-se o Princípio Contábil da “Prevalência da Essência sobre a Forma” já que, contabilmente, tais eventos não teriam natureza de “receita” e “despesa” e, por conseguinte, tributariamente as referidas receitas assim registradas não seriam consideradas na apuração da COFINS.

Não obstante, se ainda assim fossem considerados contabilmente tais eventos como “receita” e “despesa”, vê-se claro que as referidas receitas seriam passíveis de dedução da base de cálculo da COFINS, haja vista a norma interpretativa § 9A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.973/2013, a qual clarifica que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o art. 3ª, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

No caso vertente, deve-se afastar da exigência da contribuição, o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, inclusive os decorrentes de intercâmbio eventual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OPERADORAS DE SAÚDE. NATUREZA DE RECEITA E DESPESA. ADVENTO DA LEI 12.973/2013. DEDUÇÃO

A operadora de plano de saúde ao receber recursos do estipulante, correspondentes às despesas efetuadas pelos beneficiários junto aos médicos, hospitais, dentistas ou laboratórios que os atenderam, única e exclusivamente para que efetue o pagamento por conta e ordem àqueles prestadores de serviço, nos termos contratados entre as partes, não deve considerar tais eventos como “receita” e “despesa” para fins de tributação, ainda que tenham sido per si registrados como tais.

Para tanto, aplica-se o Princípio Contábil da “Prevalência da Essência sobre a Forma” já que, contabilmente, tais eventos não teriam natureza de “receita” e “despesa” e, por conseguinte, tributariamente as referidas receitas assim registradas não seriam consideradas na apuração do PIS/PASEP.

Não obstante, se ainda assim fossem considerados contabilmente tais eventos como “receita” e “despesa”, vê-se claro que as referidas receitas seriam passíveis de dedução da base de cálculo do PIS/PASEP, haja vista a norma interpretativa § 9A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.973/2013, a qual clarifica que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o art. 3ª, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

No caso vertente, deve-se afastar da exigência da contribuição o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, inclusive os decorrentes de intercâmbio eventual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Não cabe pedido de diligência quando, no caso vertente, os documentos acostados no processo foram considerados essenciais para se formar livremente a convicção do julgador para o enfrentamento da lide.

NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras Razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incabíveis as alegações de cerceamento de defesa e de precariedade do levantamento fiscal quando o interessado teve ampla ciência quanto aos valores glosados, ao embasamento legal e aos atos de procedimentos de auditoria fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Incabível a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não apresenta elementos para abalar a convicção do julgador e o equívoco da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF, SÚMULA Nº 2, DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula n.º 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, de forma que, sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Havendo débitos remanescentes, haverá a incidência de multa de ofício e juros de mora, inclusive sobre a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão, obscuridade e contradição tem o objetivo de corrigir vícios do acórdão nº 3202-001.394, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa e resultado a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OPERADORAS DE SAÚDE. NATUREZA DE RECEITA E DESPESA. ADVENTO DA LEI 12.973/2013. DEDUÇÃO

A operadora de plano de saúde ao receber recursos do estipulante correspondentes às despesas efetuadas pelos beneficiários junto aos médicos, hospitais, dentistas ou laboratórios que os atenderam, única e exclusivamente para que efetue o pagamento por conta e ordem àqueles prestadores de serviço, nos termos contratados entre as partes, não deve considerar tais eventos como “receita” e “despesa” para fins de tributação, ainda que tenham sido per si registrados como tais.

Para tanto, aplica-se o Princípio Contábil da “Prevalência da Essência sobre a Forma” o que, contabilmente, tais eventos não teriam natureza de “receita” e “despesa” e, por conseguinte, tributariamente as r. receitas assim registradas não seriam consideradas na apuração da COFINS.

Não obstante, se ainda assim fossem considerados contabilmente tais eventos como “receita” e “despesa”, vê-se claro que as r. receitas seriam passíveis de dedução da base de cálculo da COFINS, haja vista a norma interpretativa § 9A do art. 3º da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.973/2013, a qual clarifica que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

No caso vertente, deve-se afastar da exigência da contribuição o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a

título de transferência de responsabilidade assumida, inclusive os decorrentes de intercâmbio eventual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OPERADORAS DE SAÚDE. NATUREZA DE RECEITA E DESPESA. ADVENTO DA LEI 12.973/2013. DEDUÇÃO

A operadora de plano de saúde ao receber recursos do estipulante correspondentes às despesas efetuadas pelos beneficiários junto aos médicos, hospitais, dentistas ou laboratórios que os atenderam, única e exclusivamente para que efetue o pagamento por conta e ordem àqueles prestadores de serviço, nos termos contratados entre as partes, não deve considerar tais eventos como “receita” e “despesa” para fins de tributação, ainda que tenham sido per si registrados como tais.

Para tanto, aplica-se o Princípio Contábil da “Prevalência da Essência sobre a Forma” o que, contabilmente, tais eventos não teriam natureza de “receita” e “despesa” e, por conseguinte, tributariamente as r. receitas assim registradas não seriam consideradas na apuração do PIS/PASEP.

Não obstante, se ainda assim fossem considerados contabilmente tais eventos como “receita” e “despesa”, vê-se claro que as r. receitas seriam passíveis de dedução da base de cálculo do PIS/PASEP, haja vista a norma interpretativa § 9A do art. 3º da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.973/2013, a qual clarifica que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

No caso vertente, deve-se afastar da exigência da contribuição o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, inclusive os decorrentes de intercâmbio eventual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Não cabe pedido de diligência quando, no caso vertente, os documentos acostados no processo foram considerados essenciais para se formar livremente a convicção do julgador para o enfrentamento da lide.

*NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL
INEXISTÊNCIA*

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras Razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incabíveis as alegações de cerceamento de defesa e de precariedade do levantamento fiscal quando o interessado teve ampla ciência quanto aos valores glosados, ao embasamento legal e aos atos de procedimentos de auditoria fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Incabível a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não apresenta elementos para abalar a convicção do julgador e o equívoco da autuação.

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA
DO CARF, SÚMULA Nº 2, DO CARF.*

Nos exatos termos da Súmula n.º 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA.
INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.*

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que houve omissão, obscuridade e contradição já que a fundamentação do acórdão embargado, a par de afirmar a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), afasta a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Alega também que deveria ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, no lugar de ter sido dado provimento total.

Os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão, obscuridade e contradição tem o objetivo de corrigir vícios do acórdão nº 3202-001.394, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento ao recurso voluntário.

No arrazoadado de fls. 1.394 a 1.395, a Fazenda Nacional, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão dos vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida em que o dispositivo do voto:

- a) Nada menciona sobre a não incidência dos juros sobre a multa;
- b) Afirma dar provimento ao recurso, sem mencionar a não incidência dos juros sobre a multa, enquanto que a fundamentação do julgado sustenta a não incidência dos juros sobre a multa;
- c) Afirma que houve parte do recurso não conhecida, mas, mesmo assim, dá provimento total ao recurso voluntário.

Portanto, alega haver dúvida sobre o real alcance do provimento recursal, que não está claro se o provimento foi parcial ou integral, e se, no caso concreto, há ou não a incidência dos juros sobre a multa.

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A propósito do vício apontado, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgador deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” [Edcl em REsp 56.201- BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346]

Detectado vício de inteligência no julgado, deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do órgão jurisdicional esclarecimento, "(...) tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentia de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)" (SANTOS, p. 151).

Manoel Antonio Teixeira Filho³ leciona que:

“ (...) enquanto a finalidade dos recursos típicos reside na modificação ("reforma") da sentença, do acórdão ou do despacho (agravo de instrumento), ou, até mesmo, em sua invalidação (em decorrência de nulidade não suprável), a dos embargos declaratórios, em princípio, não vai além da sanção de falhas da dicção jurisdicional, que se apresenta obscura, omissa, contraditória ou anfibológica. Insistamos:

nos recursos, o que se visa é impugnar o raciocínio do magistrado, o seu convencimento jurídico, e, em consequência, o resultado do julgamento; em sede de embargos de declaração, entretanto, nada mais se pede ao juízo proferidor da sentença que esclarecer o que pretendeu dizer (obscuridade); que defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a sua dicção comporta, aquele que reflete, enfim, a sua vontade (obscuridade); que diga por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contraditoriedade) ou complementa a entrega da prestação jurisdicional (omissão).”

Assim, para que seja possível elucidar a questão, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Em vista de todo o exposto, por conseguinte, voto por conhecer parte do recurso e na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para afastar da exigência das contribuições o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, inclusive os decorrentes de intercâmbio eventual.

Como se vê, o dispositivo não se refere ao acréscimo de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício, matéria objeto de digressão no voto. O dispositivo também não é preciso ao definir sobre qual a parte do recurso não foi conhecida, nem se desse não

conhecimento resultou manutenção, ainda que parcial, do lançamento de ofício. Em consequência, não se teria como aferir se o provimento dado foi integral ou apenas parcial.

A parte dispositiva do acórdão não labora no esclarecimento dessas obscuridades:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

Adentrando ao mérito dos embargos, em relação a parte não conhecida do recurso, esta se refere a preclusão processual, como constatamos na ementa do julgado:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

A transcrição do voto condutor esclarece a controvérsia:

Vê-se que as provisões técnicas da competência de março de 2006 totalizavam R\$ 943.350,01, ao passo que, ao serem proporcionalizados, assim como os custos e os ingressos, foram reduzidas a R\$ 502.805,55.

No entanto, discordando de tal apuração, a fiscalização glosou a dedução de grande parte dos repasses e afastou a proporcionalização das contraprestações de R\$ 46.620.601,27, prevalecendo o montante total de R\$ 84.783.456,80.

No entanto, ao deduzir as provisões técnicas, não o fez na sua integralidade, deduzido apenas o valor proporcional e contrariando o critério da integralidade das contraprestações que adotou. (...)

Em vista de todo o exposto, a princípio, vê-se que assistiria razão a contribuinte de que duvida não há acerca da possibilidade de tal dedução na sua integralidade, o que foi procedido em todas as demais competências.

Não obstante, tal matéria não havia sido trazida pela recorrente quando da apresentação da impugnação, o que, por conseguinte, entendo que os argumentos trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Sendo assim, não conheço dessa parte.

Grifos nossos.

Portanto, está claro que, caso essa parte do recurso fosse conhecida e provida haveria, sim, o provimento total do recurso voluntário. Entretanto, não foi isso o que ocorreu de fato. A fiscalização realizou a proporcionalização das provisões técnicas da embargada de uma maneira, enquanto a contribuinte e a relatora do acórdão entenderam que deveria ter sido feita de maneira diferente. Porém, a relatora e o colegiado entenderam que a matéria não foi aventada em sede de impugnação, estando, portanto, preclusa para análise em sede de recurso voluntário.

Ao constatar a preclusão acima descrita, isso traz consequências para a composição da base de cálculo do tributo. Nesse momento, é irrelevante se ao final dos cálculos haverá ou não débitos remanescentes a serem cobrados. O fato é que não foi dado provimento total ao recurso.

Assim, já é possível constatar que houve provimento parcial do recurso, e não o provimento total.

Também é necessário esclarecer os demais tópicos.

Não me parece que a questão dos juros sobre a multa foi trazida no voto condutor do acórdão embargado para que fosse aplicada no caso concreto, tanto é que o entendimento foi aventado no corpo do voto condutor sem qualquer referência ao resultado do julgado e sem qualquer orientação para a Delegacia de origem que iria executar o mesmo julgado.

Vejamos o trecho do voto condutor que se refere a matéria:

(...) E, especificamente à alegação da incidência de juros sobre a multa de ofício, não obstante à direção de meu entendimento sobre o mérito, apenas manifesto meu entendimento sobre a matéria, qual seja, de que, pelo que se infere da legislação que rege a matéria, esta somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição. Não autoriza o cálculo dos juros sobre o valor da multa. (...) Grifos nossos.

A relatora expôs o entendimento de que, como no mérito, deu provimento total ao recurso, estaria apenas registrando o seu entendimento em relação à aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Entendo que foi exposto um entendimento que sequer foi apreciado pelos demais integrantes da turma do colegiado para o caso concreto, já que a relatora deu a entender que estaria apenas deixando registrado o seu entendimento sobre a matéria.

Logo, deve ser decidido que, havendo débitos remanescentes, a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, de forma que, sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Portanto, no caso concreto, caso haja débitos remanescentes a serem cobrados, deverão ser aplicados os juros sobre a multa de ofício.

Em consequência de tudo o que foi exposto, em relação à extensão do provimento do recurso voluntário, o acórdão deve ser retificado para que o provimento seja parcial, pois, primeiramente, houve uma parte do recurso voluntário que não foi conhecida e, também, pois, na hipótese de haver débitos a serem cobrados, ao contrário do que foi requerido no recurso voluntário, haverá a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Conclusão:

Acolho os embargos propostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário e, havendo débitos remanescentes, que seja cobrada a multa de ofício e os juros de mora sobre essa multa, devidos à taxa Selic.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente
Luiz Augusto do Couto Chagas